

PROCESSO N. 2024007454

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação do Convênio ICMS n. 19, de 3 de abril de 2018, com nova redação dada pelo Convênio ICMS n. 1, de 16 de janeiro de 2024 e pelo Convênio ICMS n. 8, de 8 de fevereiro de 2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação do Convênio ICMS n. 19, de 3 de abril de 2018, com nova redação dada pelo Convênio ICMS n. 1, de 16 de janeiro de 2024 e pelo Convênio ICMS n. 8, de 8 de fevereiro de 2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Consta do Ofício Mensagem n. 71/2024/CASA CIVIL que:

2 [...] A finalidade é agregar à legislação estadual o citado convênio, que autoriza a redução de até 75% (setenta e cinco por cento) da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS.

3 A proposta de alteração prevê o acréscimo do inciso LXII ao art. 8º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, para estabelecer em 70% (setenta por cento) a redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação. Para aderirem ao benefício proposto, os contribuintes deverão atuar nos serviços de comunicação de multimídia, de telefonia fixa comutada ou de televisão por assinatura por cabo e possuir assinantes em número inferior a 5% (cinco por cento) da base total de assinantes no Brasil conforme os dados oficiais disponibilizados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Além disso, deverão possuir estabelecimento matriz no Estado de Goiás.

4 Serão considerados requisitos cumulativos para a concessão do benefício: i) a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com a ECONOMIA, comprovada a geração de, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos em Goiás e a renúncia de qualquer demanda administrativa ou judicial relacionada ao serviço prestado; ii) a inclusão, na base de cálculo do

ICMS, dos procedimentos, dos meios e dos equipamentos necessários à prestação dos serviços, bem como do valor faturado ao assinante independentemente do pacote ou do plano de serviços; iii) a utilização da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST modelo 22 ou da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom modelo 62; e iv) para as empresas que já estiverem em atividade no Estado de Goiás, o cumprimento de meta de arrecadação que empregue como parâmetro a média dos últimos 12 (doze) meses.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia Legislativa.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000¹, e da Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017, assim consta do Ofício-Mensagem n. 71/2024/CASA CIVIL:

O cumprimento do disposto no art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000, também foi examinado pela ECONOMIA. A Gerência de Integração e Análise de Dados, subordinada à Superintendência de Informações Fiscais, da pasta, no Despacho nº 163/2024/GIAD/ECONOMIA, que integra o Processo nº 202400004013002, apontou que o benefício pretendido ocasionará a renúncia de receita de R\$ 29.636.699,26 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) em 2024, de R\$ 37.543.583,62 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) em 2025 e de R\$ 39.640.039,73 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, trinta e nove reais e setenta e três centavos) em 2026.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade do convênio em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2024.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, Convênio ICMS n. 19, de 3 de abril de 2018, com nova redação dada pelo Convênio ICMS n. 1, de 16 de janeiro de 2024 e pelo Convênio ICMS n. 8, de 8 de fevereiro de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS n. 19, de 3 de abril de 2018, com nova redação dada pelo Convênio ICMS n. 1, de 16 de janeiro de 2024 e pelo Convênio ICMS n. 8, de 8 de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração do referido Convênio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003700300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **16/04/2024 15:48**
Checksum: **A533BCE9EA7083963F53D9BB9AE8B1C61F9F6D6B83A42AABC5F6CD4730027E86**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100340037003700300036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.